

Art. 124.º Os rendimentos, líquidos do imposto de capitais, secção B, das acções ao portador, não registadas nem depositadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro, e das obrigações ao portador, não registadas, ficam sujeitos a imposto complementar pela taxa de 24 %.

§ único. Para efeitos do presente artigo, atender-se-á à situação em que os títulos se encontrem à data da colocação dos dividendos à disposição dos seus titulares ou à data do vencimento dos juros, consoante o caso.

Art. 125.º

§ único.

a)

b)

c)

d) Data da colocação dos dividendos à disposição dos seus titulares, ou do vencimento dos juros das obrigações, consoante o caso.

Art. 2.º É eliminado o § único do artigo 103.º-B do Código do Imposto Complementar.

Art. 3.º O corpo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 399, de 30 de Novembro de 1963, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 275/79, de 6 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Enquanto não for revisto o regime especial da prestação de serviço ao Estado e às autarquias locais, as importâncias referidas na alínea b) da regra 4.ª do artigo 15.º do Código isentas de imposto profissional, bem como os abonos relativos à situação de reserva e as pensões de aposentação ou reforma e de sobrevivência resultantes da prestação de serviço às entidades referidas na mesma alínea, entrarão no englobamento apenas para determinação das taxas a aplicar aos restantes rendimentos e, bem assim, da sujeição do contribuinte ao imposto.

Art. 4.º As alterações introduzidas por este diploma nos artigos 88.º, § 1.º, e 103.º-B do Código do Imposto Complementar não prejudicam a aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 447/80, de 6 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 383/82, de 15 de Setembro.

Art. 5.º Os contribuintes do imposto complementar, secção A, poderão optar pela autoliquidação do imposto respeitante aos rendimentos de 1982 se a declaração for apresentada no correspondente prazo estabelecido no corpo do artigo 11.º do Código, nos §§ 4.º e 6.º do mesmo artigo e nos §§ 2.º e 3.º do artigo 17.º do mesmo Código, observando-se, nesse caso, o estabelecido nos artigos 7.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 225-C/76, de 31 de Março, salvo quanto ao desconto, que será de 2 % multiplicado pelo número de meses, incluindo o do pagamento, que antecederem o mês em que a cobrança deveria ser efectuada, de harmonia com os prazos fixados no artigo 50.º do Código, com o máximo de 6 %.

Art. 6.º — 1 — Os contribuintes que optarem pela autoliquidação referida no artigo anterior poderão

remeter pelo correio, sob registo postal, toda a documentação e o cheque ou vale de correio à repartição de finanças do concelho ou bairro da respectiva residência ou, sendo esta em Lisboa ou fora do território do continente e arquipélagos dos Açores e da Madeira, à Repartição Central do Imposto Complementar de Lisboa, acompanhados de um sobrescrito, devidamente endereçado e franquiado, para devolução imediata, também sob registo do recibo e demais documentos, quando for caso disso.

2 — As repartições referidas no número precedente ao receberem a declaração modelo n.º 1 e anexos, os documentos justificativos e o cheque ou vale de correio deverão proceder à respectiva conferência, processar o conhecimento e promover a cobrança, apresentando, no final de cada dia, na competente tesouraria, os conhecimentos e respectivos meios de pagamento.

3 — A remessa das declarações, documentos, cheques ou vales de correio deverá ser feita com a antecedência mínima de 3 dias úteis em relação ao último dia do prazo para a entrega das declarações modelo n.º 1.

4 — O pagamento efectuado nos termos do presente artigo não impede a eventual correcção do imposto a mais liquidado, devendo aplicar-se o estabelecimento no artigo 61.º do Código do Imposto Complementar.

Art. 7.º As alterações introduzidas pelo presente diploma no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 399, de 30 de Novembro de 1963, e nos artigos 8.º, 11.º, 15.º, 28.º, 29.º, 30.º e 33.º do Código do Imposto Complementar são aplicáveis ao imposto respeitante aos anos de 1982 e seguintes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 28 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 119-L/83

de 28 de Fevereiro

Tendo a Assembleia da República aprovado o orçamento da segurança social para 1983, dando, aliás, execução à disposição contida no n.º 7 do artigo 108.º da Constituição da República Portuguesa, urge, seguidamente, pôr em execução aquele orçamento, estruturado em conformidade com as opções contidas no mesmo.

Nestes termos:

No uso da autorização conferida pela Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo presente diploma é posto em execução o orçamento da segurança social para 1983 constante do mapa anexo, que dele faz parte integrante.

Art. 2.º Os instrumentos de regulamentação do presente decreto-lei conformar-se-ão com os princípios constantes do anexo IV da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro.

Art. 3.º No capítulo das despesas correntes do orçamento da segurança social para 1983 serão autorizadas, por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais,

transferências de verbas, com excepção das transferências de ou para gastos com a Administração.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 28 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Orçamento da segurança social para 1983

Receitas

(Em milhares de contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
Correntes	(a) 184 623	2 436	2 756	(a) 189 815
Contribuições	168 270	2 430	2 600	173 300
Transferências:				
Do Ministério das Finanças e do Plano:				
Para cobertura parcial do regime não contributivo de pensões e do REAF	4 875	—	—	4 875
Do Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes	2 800	—	—	2 800
Do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego	6 760	—	—	6 760
Do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego	—	—	100	100
Da Misericórdia de Lisboa (Totobola)	240	—	—	240
Rendimentos	1 120	4	16	1 140
Outras receitas	558	2	40	600
De capital	2 550	—	—	2 550
Transferências do OE (PIDDAC)	1 850	—	—	1 850
Amortizações e alienações	700	—	—	700
Total	187 173	2 436	2 756	192 365
Operações de tesouraria — Fundo de Socorro Social	380	6	18	404

(a) Inclui 1 740 000 contos a receber do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

Despesas

(Em milhares de contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
Correntes	181 905	3 810	3 950	189 665
Infância e juventude	20 508	679	783	21 970
Prestações	15 596	454	580	16 630
Subsídio de nascimento	609	25	46	680
Abono de família	12 540	370	460	13 370
Subsídio de aleitação	1 256	50	54	1 360
Abono complementar a crianças e jovens deficientes	462	8	20	490
Subsídio pela frequência de estabelecimentos de educação especial	729	1	—	730
Ação social	4 912	225	203	5 340

Rubricas	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
População activa	21 775	295	340	22 410
Prestações	21 775	295	340	22 410
Subsídios por doença e maternidade	15 135	175	240	15 550
Subsídio de desemprego	6 640	120	100	6 860
Família e comunidade	16 082	333	475	16 890
Prestações	15 145	249	406	15 800
Subsídio de casamento	351	9	10	370
Subsídio por morte	1 785	22	53	1 860
Subsídio de funeral	508	19	13	540
Pensões de sobrevivência	12 263	198	329	12 790
Outras	238	1	1	240
Acção social	927	84	69	1 080
Extinção de empréstimos ao abrigo da Lei n.º 2092 ...	10	—	—	10
Invalidez e reabilitação	38 258	570	342	39 170
Prestações	38 031	566	323	38 920
Pensões	37 877	551	322	38 750
Subsídio vitalício	154	15	1	170
Acção social	227	4	19	250
Terceira idade	74 912	1 573	1 830	78 315
Prestações — Pensões	72 988	1 507	1 750	76 245
Acção social	1 924	66	80	2 070
Administração	10 370	360	180	10 910
De capital	2 700	—	—	2 700
Plano de Investimentos e de Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC):				
Com suporte no OE	1 850	—	—	1 850
Com suporte no OSS	850	—	—	850
Total	184 605	3 810	3 950	192 365
Operações de tesouraria — Fundo de Socorro Social	380	6	18	404